



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.002449/2003-48
Recurso nº 160.201 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **1401-00.587 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria IRPJ
Recorrentes ABS SERVIÇOS S/C LTDA./FAZENDA NACIONAL

RECURSO DE OFÍCIO - NÃO CONHECIMENTO – CRÉDITO EXONERADO ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA – PORTARIA MF Nº 03/2008. Tendo em vista que o crédito exonerado pela decisão de Primeira Instância está abaixo do limite de alçada do recurso de ofício previsto pela Portaria nº 03, do Sr. Ministro da Fazenda, de 03 de janeiro de 2008 (D.O.U. de 07/01/2008), não deve ser conhecido o presente recurso de ofício.

GLOSA DE DESPESAS – Somente são dedutíveis custos e despesas que, além de comprovados por documentação hábil e idônea, preencham os requisitos da necessidade, normalidade e usualidade. A contabilidade e os documentos fiscais fazem prova a favor do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício, conhecer em parte Recurso Voluntário e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade, no mérito, dar parcial provimento para afastar parte das glosas de despesas, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Matos e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Os autos retornaram de diligência solicitada pela Segunda Câmara da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Resolução nº 1202-00.003, de fls. 3.191/3195). Por economia processual, utilizo-me do relatório do acórdão que determinou a diligência, para esclarecer do que trata a questão.

Trata-se de Autos de Infração relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, lavrados em 04/02/2004 e cientificados ao contribuinte em 05/02/2004 (fls. 61 e 65). O auto de infração contém os seguintes lançamentos:

a) IRPJ:

001 – Custos ou Despesas não comprovadas – Glosa de Custos – Fato Gerador em 31/12/1999.

002 - Custos ou Despesas não comprovadas – Glosa de Despesas – Fato Gerador em 31/12/1999.

b) CSLL:

001 – Falta de Recolhimento de CSLL.

Os lançamentos estão fulcrados nos artigos 149, inciso I; 251 e § único, 299 e 300, todos do RIR/99.

Segundo consta do Termo de Constatação Fiscal (fls. 71/72), o contribuinte não apresentou documentação capaz de comprovar despesas relativas às contas de telefone, ônibus, metro e táxi, lanches e refeições, representação de sócio, passagem, hospedagem e serviços prestados por pessoa jurídica, tampouco os custos referentes a serviços prestados por pessoa física sem vínculo empregatício, razão pela qual tais despesas e custos foram glosados pela fiscalização.

Em 08/03/2004, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 75/106), requerendo a nulidade e a improcedência do lançamento em razão dos seguintes motivos:

- (i) Ocorrência de cerceamento do direito de defesa, uma vez que o contribuinte foi privado de seu Livro Razão, já que este foi retirado da sede da empresa pelo agente fiscal em 2003, impossibilitando a composição dos saldos contábeis registrados em 1999.
- (ii) Houve a adesão de parcela do montante autuado ao Parcelamento Especial (PAES) instituído pela Lei 10.684/03, bem como o reconhecimento dos débitos de IRPJ e CSLL referentes ao ingresso em tal parcelamento por meio de “Declaração PAES”, razão pela qual o auto de infração deve ser cancelado, conforme documento anexo à impugnação.

-
- (iii) Em razão da adesão ao PAES e da retificação das DCTF's com a denúncia espontânea dos débitos, deve também ser cancelada a multa de ofício de 75%. Neste ponto, afirma a Impugnante que o Auto de Infração só foi lavrado após seu ingresso no PAES em 31/07/2003, e retificação de suas DCTF's.
- (iv) As despesas e custos glosados pela fiscalização são decorrentes do exercício das atividades da empresa. Desta forma, a contribuinte anexa demonstrativos e documentos a fim de comprovar a origem dos custos e despesas, tais como demonstrativo com despesas com prestadores de serviços pessoas jurídicas; notas fiscais emitidas pela empresa às prestadoras de serviços; contratos de prestação de serviços celebrados pela contribuinte; demonstrativo com descrição dos custos dos prestadores de serviços pessoas jurídicas, demonstrativo que contém descrição das despesas com passagens aéreas, hospedagem, condução, telefonema e refeições.
- (v) Argumenta ter a multa de ofício caráter confiscatório, já que desapropria o contribuinte de parcela de seu patrimônio de forma desproporcional à infração.
- (vi) Alega não ser aplicável os juros pela taxa SELIC, uma vez que possui natureza jurídica de remuneração de capital e não de juros moratórios.

Em face da impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil em Campinas considerou o lançamento parcialmente procedente (fls. 3.044/3.095), nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO DE DEFESA. APREENSÃO DE LIVROS. Se consta dos autos que pessoa legitimada a tanto pela pessoa jurídica dá notícia de que houvera recebido em retorno todo material usado pela fiscalização no curso do procedimento; se não há nos autos termo de retenção de livro e/ou documento que seja; então, não é possível, ao sabor de simples alegação, dar fé à insurgência do contribuinte que se manifesta em sentido oposto.

CUSTO E DESPESA. DEDUTIBILIDADE. Antes de mais, é preciso que a justificativa do custo/despesa venha amparada em instrumento, isto é, em meio e forma adrede concebida para fazer testemunho de evento passado com força de prova para o Direito. Depois, é preciso que o instrumento trazido tenha densidade tal a evidenciar a origem e o destino do pagamento, a factualidade do objeto que serve de razão para aquele pagamento, bem como a necessidade, usualidade e normalidade do referido gasto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a conformidade dos atos praticados pelos agentes do fisco frente à legislação de regência em vigor (isto é, com força vinculante), sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos (validade da norma jurídica).

DILAÇÃO PROBATÓRIA. MOMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. Prova documental deve ser colacionada por ocasião da impugnação. A sustentação oral é procedimento não previsto para ter lugar na primeira instância de julgamento do processo administrativo-fiscal. Isto é possível, no entanto, em juízo na órbita do Conselho de Contribuintes ou na da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Lançamento Procedente em Parte.

Neste passo, da base de cálculo autuada, no montante de R\$ 5.749.046,06 (glosa de custo/despesa), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento entendeu ser procedente a base de cálculo no valor de R\$ 4.158.292,81, uma vez que o contribuinte logrou demonstrar que parte das despesas/custos são próprios. Ademais, em razão de exclusão de crédito tributário superior a R\$ 500.000,00 necessária à época a remessa de ofício ao Conselho de Contribuintes.

Ainda, em face do referido acórdão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando os motivos já expostos na impugnação e, ainda, adicionando o que segue:

(i) nulidade da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, pois os julgadores realizaram julgamento “*extra petita*”, configurando, assim, cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório;

(ii) nulidade da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em razão da não apreciação das razões de impugnação, como por exemplo a invalidade da cobrança da taxa SELIC a título de juros e o caráter confiscatório da multa de 75%;

(iii) quanto ao mérito, a Recorrente contesta na mesma ordem dos itens apontados pela decisão de 1ª Instância:

- a. Glosa de Despesa nomeada pela fiscalização “Representação de Sócio” no importe de R\$ 1.834.304,56: argumenta que a fiscalização, embora tenha reconhecido expressamente que parte do referido valor foi incluído no PAES, o mesmo não foi excluído da base de cálculo do lançamento objeto do presente processo, o que acarretaria a cobrança em duplicidade.
- b. Glosa de Despesa nomeada pela fiscalização “Serviços Prestados por Pessoa Jurídica” no importe de R\$ 1.758.866,11. Argumenta a Recorrente que embora parcela das glosas tenha sido exonerada, houve a comprovação, por meio da relação das notas fiscais de prestação de serviços e dos contratos de prestação de serviços, que todo o montante se refere a despesas decorrentes da atividade operacional da empresa. Requer, ainda, que o julgamento seja convertido em diligência para real apuração da verdade material referente a tais despesas.
- c. Glosa de Custo nomeada pela fiscalização “serviços prestados por pessoa jurídica” no importe de R\$ 421.105,55. Assim como no tópico anterior, a Recorrente alega que juntou documentação que

comprova a indevida glosa de despesas, requerendo, ainda, a baixa dos autos em diligência para apuração da verdade material.

- d. Glosa de Despesa nomeada pela fiscalização “Passagem” no importe de R\$ 346.358,36, “Hospedagem” no importe de R\$ 880.293,69 e “Telefone”, Ônibus, Metrô, Táxi” e “Lanches e Refeições” no importe de R\$ 88.010,95, R\$ 268.365,46 e R\$ 143.706,59, respectivamente. Argumenta a Recorrente que juntou aos autos documentação que demonstra a vinculação das pessoas físicas que incorreram nas despesas glosadas e as empresas contratadas pela Recorrente para prestar serviços em seus clientes, qual seja, documentos emitidos pela Receita Federal em que consta o nome, CNPJ e endereço das empresas contratadas, bem como o nome do sócio de tal empresa. A Recorrente exemplifica, ainda, situação em que se pode identificar o nome do sócio nos documentos emitidos pela Receita Federal, o qual incorreu despesas em nome da empresa contratada pela Recorrente para prestação de serviços ao cliente. Desta forma, requer a Recorrente que os autos baixem em diligência a fim de que o agente fiscal analise os documentos juntados na impugnação.

Em 12/11/2008 os autos foram distribuídos a esta Relatora para julgamento do Recurso Voluntário e do Recurso de Ofício.

Em sessão de 12/05/2009, a Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF entendeu por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto desta relatora, que fez as seguintes considerações:

- (i) em primeiro lugar, afastou a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que o contribuinte não apresentou qualquer documento que comprovasse que o Livro Razão tenha sido apreendido e não devolvido.
- (ii) asseverou que somente são dedutíveis custos e despesas que, além de comprovados por documentação hábil e idônea, preencham os requisitos da necessidade, normalidade e usualidade.
- (iii) quanto à glosa de despesa nomeada pela fiscalização “Representação de Sócio” no importe de R\$ 1.834.304,56, ressaltou não fazer parte da lide, pois a referida glosa foi objeto de adesão ao PAES.**
- (iv) quanto à glosa de despesa nomeada pela fiscalização “Serviços Prestados por Pessoa Jurídica” no importe de R\$ 1.758.866,11 e de R\$ 421.105,55, entendeu a turma ser necessária a conversão do julgamento em diligência, conforme especificado ao final.**
- (v) Quanto à Glosa de Despesa nomeada pela fiscalização “Passagem” no importe de R\$ 346.358,36, “Hospedagem” no importe de R\$ 880.293,69 e “Telefone”, Ônibus, Metrô, Táxi” e “Lanches e Refeições” no importe de R\$ 88.010,95, R\$ 268.365,46 e R\$ 143.706,59, também se entendeu necessária a baixa dos autos em diligência.**

Desta forma, a diligência foi determinada para que, analisando os documentos acostados, fosse verificado:

- i) Quanto à glosa de despesa e a glosa de “serviços prestados por pessoa jurídica”, que se proceda ao cotejo dos montantes individualizadamente lançados com o levantamento efetuado pela Recorrente à luz do Livro Razão (inclusive documentos 4, 4-B e 4-C dos anexos), segregando por glosa os documentos existentes (Notas Fiscais/Contrato/Pagamento/IRRF), o período de competência e a descrição do serviço constante da nota e do contrato;
- ii) Quanto às glosas com “passagens”, “hospedagens”, “telefone”, “ônibus, metrô e taxi” e “lanches e refeições”, que se proceda ao cotejo dos montantes individualizadamente lançados com as respectivas notas fiscais/boletos, identificando se a pessoa que procedeu à despesa era funcionária de empresa por ela contratada (conforme documentos anexados pela Recorrente), esclarecendo, neste último caso, se constam dos autos cobranças das empresas contratadas acerca do reembolso das despesas incorridas por seus funcionários, por conta e ordem da Recorrente.

Atendendo à determinação da Resolução, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo elaborou Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (fls. 3.205/3.208), em que conclui:

- (i) O valor originário do crédito tributário foi reduzido pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do município de Campinas - São Paulo, que deu provimento parcial às alegações contidas na impugnação interposta pela empresa. Também, conforme consta às fls. 3055 / 3056, concluiu ter havido um erro de soma na apuração do total das despesas glosadas, sem ter identificado em que conta contábil esse lapso ocorrera. Esse procedimento resultou numa apuração de uma base de cálculo originária a maior, em R\$ 346.358,65. Diante desse fato, essa importância foi deduzida da base de cálculo total, conforme especificado as fls. 3.081 (...).
- (ii) O sujeito passivo, por livre e espontânea vontade, reconheceu como devido os valores remanescentes do crédito tributário, referentes à glosa de custos, num total de R\$ 456.969,05, conforme documento anexo, demonstrando, com essa manifestação de vontade, sua desistência parcial do total do crédito tributário.
- (iii) Em relação ao crédito tributário remanescente é cediço que todo e qualquer custo e/ou despesa, para que possam ser objeto de dedução, precisam ser comprovados por documentos hábeis e idôneos, além de preencherem os requisitos da necessidade, normalidade e usualidade. Esses requisitos não foram comprovados pelo contribuinte, sobretudo, porque a quase totalidade das despesas acima especificadas referem-se a "**vouchers**", preenchidos por ele mesmo, quando deveriam se referir a documentos emitido pela empresa contratada e, por isso, não demonstra, de forma inequívoca, serem necessárias às suas atividades, posto que não comprova a efetiva realização dos serviços pactuados, motivo pelo qual esses gastos incorridos, configuram desembolsos de natureza indedutível e, em razão disso,

constituem fatos geradores dos tributos objetos do auto de infração constante do presente processo.

- (iv) Por todo o exposto e tendo em vista que a vasta documentação anexada aos autos não se traduz em elementos probantes irrefutáveis, capazes de elidir o crédito tributário, legitimamente constituído, mas sobretudo porque a constituição do crédito foi decorrência da fiel observância da legislação tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador, mantenho o crédito remanescente, nos exatos termos e valores, conforme especificado no item 12 acima mencionado.

O contribuinte foi devidamente intimado, conforme AR de fls. 3.209.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Do Recurso de Ofício

Inicialmente, esclareço que do acórdão recorrido, houve a remessa de ofício, em razão de exclusão do montante de R\$ 918.659,98 (principal e multa - fls. 3.081), superior, à época, ao limite para conhecimento do recurso de ofício, previsto pela Portaria nº 333, de 11 de dezembro de 1997. No entanto, o limite de alçada para a remessa de ofício é atualmente R\$ 1.000.00,00, considerando apenas o principal e multa, conforme dispõe a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

Neste passo, considerando que a exoneração não atingiu o valor mínimo necessário para a remessa de ofício, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO.

Do Recurso Voluntário

Em primeiro lugar, reitero que restou afastada a preliminar de que houve o cerceamento de defesa, em razão de que o Agente Fiscal não teria devolvido o Livro Razão. Ora, o contribuinte não apresentou qualquer documento que comprovasse que o Livro Razão tenha sido apreendido. Ou seja, se consta dos autos que pessoa legitimada a tanto pela pessoa jurídica dá notícia de que houvera recebido todo o material usado pela fiscalização no curso do procedimento fiscal, bem como se não há nos autos termo de retenção de livro e/ou documento, não é possível acatar a alegação de cerceamento de defesa.

Também rejeito as preliminares de nulidade de decisão da Delegacia de Julgamento argüidas pelo contribuinte, sob o fundamento de que aquela seria *extra petita* e não teria apreciado as razões de ilegalidade e inconstitucionalidade para a cobrança da taxa SELIC e do caráter confiscatório da multa. Isto porque, não há que se falar em julgamento *extra petita*, porquanto se limitou a decisão ao crédito tributário impugnado, inclusive exonerando parte deste. Da mesma forma, escorreita a decisão que deixa de apreciar alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade, em face de observância da competência a que está adstrito o poder jurisdicional atípico.

Ultrapassadas as preliminares argüidas pela Recorrente, passo a analisar as glosas de custos e despesas relativos a cada item, tomando por base a planilha elaborada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

a) Quanto à glosa de despesa nomeada pela fiscalização “Representação de Sócio” no importe de R\$ 1.834.304,56

Conforme já relatado e já decidido no acórdão que determinou a diligência, este item não faz parte da lide.

Isto porque, a Delegacia de Julgamento entendeu ser toda a glosa pertinente, mantendo o lançamento. Entretanto, argumentou o contribuinte que a fiscalização, embora tenha reconhecido expressamente que parte do referido valor foi incluído no PAES, o mesmo não foi excluído da base de cálculo do lançamento objeto do presente processo, o que acarretaria a cobrança em duplicidade.

A Declaração PAES data de 27/11/2003 e as Declarações retificadoras foram entregues em 31/07/2003 (fls. 144), momento em que já havia sido iniciado o procedimento fiscalizatório, que teve início com o MPF (01/02) e o Termo de Início de Fiscalização (fls. 09), cientificados ao contribuinte em 09/04/2003.

Portanto, verifica-se que não há espontaneidade nas declarações efetuadas pelo contribuinte, sendo necessário o lançamento de ofício por meio de Auto de Infração quanto a esse ponto.

Neste ponto, (i) considerando que esta glosa foi objeto de adesão ao PAES, como a própria Recorrente afirma; (ii) considerando que a adesão ao PAES implica confissão de dívida; (iii) considerando que a confissão não foi espontânea, já que efetuada no curso da fiscalização, concluo que esta parte do lançamento é legítima.

Tendo em vista o exposto, cumpre apenas a verificação, pela unidade competente da Receita Federal do Brasil (não sendo a competência deste Conselho), da inclusão do montante lançado no respectivo parcelamento especial, a fim de que não sejam exigidos valores em duplicidade, tendo em vista o declarado no parcelamento e o constituído via lançamento de ofício.

b) Quanto à glosa de despesa nomeada pela fiscalização “Serviços Prestados por Pessoa Jurídica” no importe de R\$ 1.758.866,11.

Quanto à referida glosa, a Delegacia de Julgamento exonerou parte do valor glosado, remanescendo **montante de R\$ 494.980,40**. A exoneração parcial do lançamento foi feita com base nos contratos de prestação de serviço (fls. 322/443) e nas notas fiscais acostadas às fls. 444/931.

No Quadro 02, coluna 05 (fls. 3082/3091), a Delegacia de Julgamento aponta, por nota fiscal, para os motivos que a levaram a manutenção parcial da glosa.

A manutenção da glosa foi justificada nas seguintes razões: a) “*Serv. Comp. Dez/98*” - serviço prestado referente à competência de Dezembro de 1998 ou de meses anteriores ao ano-calendário de 1999, objeto do lançamento; b) “*Não há contrato*” - inexistência de contrato e nota fiscal com informação generalizada no campo de

“discriminação”; c) “*Serviço anterior contrato*” - serviço prestado anteriormente à assinatura do contrato; d) “*Descr. Incompatível*” - descrição da nota fiscal incompatível com o serviço discriminado no contrato de prestação de serviço de assessoria empresarial. Como dito, tais informações estão resumidas no Quadro 02 (fls. 3082/3091).

Ainda quanto a este tópico, no Quadro 03, coluna 06 (fls. 3092/3093), a Delegacia de Julgamento justifica a manutenção da glosa com os mesmos motivos já citados, além dos seguintes: e) “*Não é serviço*” – indica que a nota fiscal não é nota fiscal de prestação de serviço (fls. 965 e 1000); f) “*Mesma à fl. 943*” – indica que a nota fiscal presente na fl. 540 é a mesma da fl. 943. Relativamente a estes não há de fato qualquer insurgência no Recurso Voluntário.

Passo então à análise dos itens “a” a “d” que mencionei como fundamento adotado pela decisão recorrida para manutenção da glosa.

Argumenta o contribuinte que houve a comprovação, por meio da relação das notas fiscais de prestação de serviços e dos contratos de prestação de serviços, que todo o montante se refere às despesas decorrentes da atividade operacional da empresa.

Ainda, o Recorrente traz, em sede de Recurso Voluntário, levantamento (doc. 4 e 4-B do volume 1), elaborado à luz do Livro Razão, em que argumenta que **as despesas são decorrentes de prestação de serviços de assessoria empresarial por intermédio da contratação de terceiros. Elaborou, também, relação de todas as notas fiscais de prestação de serviços, contendo o nome da empresa emitente, o número e a data da referida NF, seu valor, inclusive o montante do imposto de renda retido na fonte (documento 4-C do volume 1).**

A diligência foi determinada para que se procedesse ao cotejo dos montantes individualizadamente lançados com o levantamento efetuado pela Recorrente à luz do Livro Razão (inclusive documentos 4, 4-B e 4-C dos anexos), segregando por glosa os documentos existentes (Notas Fiscais/Contrato/Pagamento/IRRF), o período de competência e a descrição do serviço constante da nota e do contrato.

No entanto, a fiscalização não efetuou a contento o determinado pela Câmara de julgamento à época, limitando-se a afirmar que “a quase totalidade das despesas acima identificadas referem-se a ‘vouchers’, preenchidos por ele mesmo, quando deveriam se referir a documentos emitidos pela empresa contratada e, por isso, não demonstra, de forma inequívoca, serem necessárias às suas atividades, posto que não comprova a efetiva realização dos serviços pactuados, motivo pelo qual esses gastos incorridos, configuram desembolsos de natureza indedutível e, em razão disso, constituem fatos geradores dos tributos objetos do auto de infração constante do presente processo”.

Com relação a tais despesas, o contribuinte afirma que a partir dos contratos de prestação de serviços de consultoria, assim como verifico também para serviço de advocacia, representação e treinamento, comprova-se a efetiva ligação da empresa contratada com a pessoa física que efetivamente prestou os serviços que, muitas vezes, gerou despesas de locomoção glosadas. O Recorrente, como exemplo, aponta em seu Recurso Voluntário o documento 4-D (fls. 13 e 15 do volume 1), contrato que envolve a empresa PAGOTO - ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA. para prestar serviços a um dos seus clientes (a Construtora Líder - SP). Justifica que os serviços foram prestados pelo sócio da empresa contratada, o qual, no exemplo em pauta, é o Sr. Alberto Pagoto. Prossegue no sentido de que

na prestação desses serviços incorreu ele em despesas com transportes, alimentação, viagens, etc., motivo pelo qual a Recorrente abriu em nome dele, um controle de despesas individuais, em que constam as despesas incorridas por Alberto Pagoto na prestação dos serviços à Recorrente na empresa indicada. Também a título exemplificativo, o Recorrente menciona o motivo pelo qual contrata terceiros que executam trabalhos em seus clientes.

A diligência determinada visava justamente cotejar as situações, como aquela acima descrita, o que não foi devidamente atendido, conforme se verifica da resposta da diligência. Resta, assim, julgar no estado em que se encontra o processo.

Nesse passo, embora a DRJ tenha desconsiderado parte das provas em razão da inexistência de contrato firmado com a pessoa jurídica, entendo que devem ser consideradas as despesas em que se comprova a efetiva ligação da empresa contratada com a pessoa física que efetivamente prestou os serviços ou em que se verifica a necessidade e a própria prestação do serviço, como argüido pelo contribuinte.

De se consignar que pauto meu entendimento no fato de que, de um lado, o lançamento é efetuado de forma genérica, por tipo de despesa; e, de outro lado, a diligência requisitada não por esta Relatora, mas pela Câmara, não colacionou resultado de análise individualizada das despesas e respectiva documentação, pelo que parte-se da presunção de validade da documentação apresentada pelo contribuinte, analisando-se conceitualmente as despesas e respectivos fundamentos de glosa.

Ou seja, entendo que as glosas mantidas com a justificativa de que b) “*Não há contrato*” - *inexistência de contrato e nota fiscal com informação generalizada no campo de “discriminação”*, devem ser consideradas como despesas efetivas, haja visto a comprovação, seja da ligação da empresa contratada com a pessoa física que efetivamente prestou os serviços ligação e gerou as despesas glosadas, seja em razão do motivo, usualidade da prestação do serviço.

Quanto aos demais fundamentos para a manutenção da glosa, esposados pela DRJ, entendo que os mesmos não foram contestados devidamente pelo contribuinte, inexistindo contraprova suficiente, devendo, portanto, serem mantidas. São as seguintes as glosas a serem mantidas: em razão de a) “*Serv. Comp. Dez/98*” - serviço prestado referente à competência de Dezembro de 1998 ou de meses anteriores ao ano-calendário de 1999, objeto do lançamento; c) “*Serviço anterior contrato*” - serviço prestado anteriormente à assinatura do contrato; d) “*Descr. Incompatível*” - descrição da nota fiscal incompatível com o serviço discriminado no contrato de prestação de serviço de assessoria empresarial”, além daquelas mencionadas como “*Nota Fiscal em Duplicidade*” e “*Não é Serviço*”.

Desta forma, entendo que devem ser canceladas as glosas de despesas relativas aos valores justificados como “*Não há contrato*”. É o caso dos seguintes itens:

- **Quadro 02 (fls. 3.082/3.091):** 12, 16, 35, 44, 50, 65, 86, 92, 100, 103, 104, 118, 122, 130, 142, 149, 160, 166, 173, 186, 188, 200, 212, 221, 239, 252, 256, 257, 258, 281, 282, 283, 297, 298, 328, 330, 333, 339, 350, 357, 364, 366, 377, 381, 382, 395, 414, 417, 421, 439, 448, 456, 459, 460, 463, 477, 478.

- **Quadro 03 (fls. 3.092/3.093):** 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 17, 18, 27, 28, 29, 34, 39, 40, 41, 42, 45, 49, 53, 54, 56, 57, 58, 65 e 68.

c) Glosa de Custo nomeada pela fiscalização “serviços prestados por pessoa jurídica” no importe de R\$ 421.105,55

A Delegacia de Julgamento exonerou parcialmente o valor lançado, mantendo a glosa no valor de **R\$ 103.575,61**, tendo em vista a existência de cópia autenticada de contrato de prestação de serviço (fls. 1009/1016), e das notas fiscais (fls. 1025/1106). O valor mantido pela Delegacia de Julgamento está discriminado no Quadro 04 (fls. 3094/3095) e se refere a notas fiscais em que a) “*Serv. Anterior ao aditamento*” – pretende indicar o serviço de representação de telemarketing prestado pela pessoa jurídica Castro & Blair ME anterior ao aditamento do contrato, em abril de 1999, já que não há nos autos testemunha da data de celebração do referido contrato; b) “*Não há contrato*” – inexistência de contrato e nota fiscal com informação generalizada no campo de “discriminação. Tais razões estão discriminadas no Quadro 4 (fls. 3094/3095)

Quanto a este tópico, a Recorrente, em petição de fls. 3.203 informa a desistência do recurso, exatamente quanto ao valor mantido pela DRJ, qual seja, **R\$ 103.575,61**, razão pela qual deixo de me manifestar sobre a referida glosa, determinando que o IRPJ e a CSLL relativo ao valor em comento sejam devidamente segregados do presente processo, para a inclusão no parcelamento.

d) Glosa de Despesa nomeada pela fiscalização “Passagem” no importe de R\$ 346.358,36, “Hospedagem” no importe de R\$ 880.293,69 e “Telefone”, “Ônibus, Metrô, Táxi” e “Lanches e Refeições” no importe de R\$ 88.010,95, R\$ 268.365,46 e R\$ 143.706,59, respectivamente.

Quanto à **despesa com passagens**, foram juntadas notas fiscais às fls. 1112/1150, no qual constam nomes de diversas pessoas físicas. Contudo, entendeu a Delegacia de Julgamento que não é possível estabelecer a relação entre a pessoa física e a pessoa jurídica prestadora de serviço para a ora Recorrente.

A Recorrente argumenta que estabeleceu tal relação juntando documento emitido pela RFB, no qual consta o nome, CNPJ e endereço da empresa, bem como o nome do sócio (fls. 40 e seguintes do volume 1), o que demonstra a vinculação do efetivo prestador do serviço (Pessoa Física) e a empresa emitente da Nota Fiscal. Aponta, ainda, que os documentos anexos (volumes 2 a 49 – 10.036 páginas) não foram analisados pela fiscalização e que nesses estão compostos, a partir do Livro Razão, os saldos das contas cujas despesas foram glosadas.

No mesmo sentido a Delegacia de Julgamento decidiu quanto às despesas de hospedagem (notas fiscais de fls. 1187/2475), aduzindo para o fato de que, ainda que se possa identificar que algumas pessoas físicas são sócios de empresas prestadoras de serviço à Recorrente, não é possível vislumbrar se tais despesas concorreram em proveito da realização de alguma despesa da Recorrente, não estando justificada a despesa adicional com a prestação de um determinado serviço.

Quanto aos outros valores, correspondentes às **despesas “Ônibus, Metrô, Táxi” e “Lanches e Refeições”**, apesar de colacionadas as notas de débito (fls. 2577/2880 e 2884/2926) e o respectivo nome da pessoa física vinculada e disponibilizada pela pessoa

jurídica prestadora do serviço, a Delegacia de Julgamento entendeu que não restou comprovada a efetividade das despesas, já que não havia nos autos a subscrição manuscrita e/ou chancela mecânica por parte dos emitentes – pessoas jurídicas contratadas pela ora Recorrente.

Quanto a este tópico, o Recorrente, novamente, faz referência aos volumes 2 a 49 que, segundo afirma, não foram analisados pelo agente fiscal, no qual constam “(i) a relação de todos os controles de despesas individuais (*‘vouchers’*), bem como a indicação de que tais despesas foram incorridas por terceiros, na prestação de serviços em clientes da Recorrente; (ii) cópia autenticada dos referidos *‘vouchers’* onde foram destacadas, em amarelo, as despesas glosadas e contabilizadas no razão analítico; bem como (iii) cópia autenticada do referido Razão, no qual foi indicado a) em rosa, o valor das despesas controladas nos referidos *‘vouchers’* e indevidamente glosadas, b) em amarelo: o valor de outras despesas também indevidamente glosadas, com a respectiva comprovação documental da sua efetividade e necessidade; e c) caneta azul: ou o documento que suporta a despesa contabilizada e indevidamente glosada (no caso, extrato bancário, ou cartão de crédito, p. ex.), ou, ainda, o número da página da defesa inaugural onde consta o documento que suporta a despesa contabilizada no Razão”.

Exemplifica, ainda, da seguinte forma:

Exemplificando: as fls. 40 do volume 1 consta a ficha da Constante Consultoria S/C Ltda., a qual prestou serviços à Recorrente consoante nota fiscal de fls. 452 da defesa inaugural, tendo o seu sócio Wladimir Constante (vide fls. 40 do volume 1) incorrido nas despesas deduzidas pela Recorrente e glosadas pelo agente fiscal. Verifica-se, portanto, do documento de fls. 40, a vinculação do efetivo prestador de serviço (PF), no caso o Sr. Wladimir, com a empresa emitente da NF de prestação de serviços, no caso em tela, a Constante Consultoria S/C Ltda. O mesmo raciocínio foi utilizado para os documentos de fls. 41 até 63, estando, portanto, demonstrada a vinculação aludida pelo d. julgador, como fundamento para desconsideração dos documentos que instruíram a exordial”.

Assim como esclarecido no tópico anterior, a diligência limitou-se a afirmar que “a quase totalidade das despesas acima identificadas referem-se a *“vouchers”*, preenchidos por ele mesmo, não se referindo aos documentos emitidos pela empresa contratada ou à totalidade dos documentos.

Ora, também quanto a estas despesas, entendo que a inexistência de chancela mecânica no caso de “ônibus, metrô, taxi” e “lanches/refeições”, bem como a inexistência de prova cabal que pretende a fiscalização e Delegacia de Julgamento sobre a necessidade de viagem para a prestação de serviço, parece-me insuficiente para justificação e manutenção da glosa. A meu ver, devem ser consideradas as despesas em que se comprove a efetiva ligação da empresa contratada com a pessoa física que prestou os serviços ou quando comprovada a efetividade da despesa por terceiros e a justificativa da sua necessidade. Trata-se, *in casu*, de valores de pequena monta e cuja necessidade e usualidade é verificável no exercício das atividades da empresa. Ademais, pela juntada do demonstrativo com despesas com prestadores de serviços pessoas jurídicas; notas fiscais emitidas pela empresa às prestadoras de serviços; demonstrativo que contém descrição das despesas com passagens aéreas, hospedagem, condução, telefonema e refeições, bem como vinculação entre a pessoa física e a jurídica

contratada, entendo que a contabilidade e os documentos juntados fazem prova a favor do contribuinte.

Quanto às **despesas com “Telefone”**, decidiu a Delegacia de Julgamento com base no Quadro 05 (fls. 3074/3075), no qual apenas são exoneradas as despesas em que consta como “cliente”, a própria Recorrente. Neste aspecto, sem reparos a Decisão recorrida, pelo que, pelos mesmos fundamentos, voto por manter a glosa para todos aqueles em que no campo cliente consta pessoa física ou jurídica que não seja a recorrente, tal como demonstrado no Quadro 05 (fls. 3074/3075).

Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso de Ofício e CONHECER EM PARTE do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar parte das glosas de despesas, nos seguintes termos:

- (i) No que tange à glosa de despesa nomeada “representação de sócio”, negar provimento ao Recurso, tendo em vista a necessidade de lançamento para imputação da multa de ofício, ressalvando que a verificação da inclusão no parcelamento, para efeito de eliminação de duplicidade deve ser efetuada pela unidade da RFB para tanto competente, não sendo este o foro adequado, nos termos do voto.
- (ii) Quanto à glosa de despesa nomeada pela fiscalização “serviços prestados por pessoa jurídica”, cancelar as glosas remanescentes justificadas como “não há contrato”, nos termos do voto, mantendo o quanto decidido pela r. Decisão recorrida para as demais glosas.
- (iii) Não se conhece do Recurso quanto à glosa de custo remanescente, esta no valor de R\$ 103.575,61, nomeada “serviços prestados por pessoa jurídica”, porquanto posteriormente incluída pelo contribuinte no parcelamento e objeto de desistência recursal.
- (iv) Cancelar as glosas de despesas nomeadas pela fiscalização como “passagens”, “hospedagens”, “ônibus, metrô, taxi” e “lanches e refeições”, mantendo nesta parte, apenas a glosa de despesas com telefone, conforme Quadro 05, constante da decisão da Delegacia de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias – Relatora.

Processo nº 13899.002449/2003-48
Acórdão n.º **1401-00.587**

S1-C4T1
Fl. 15
